



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Assistencial Social. Comemoração. Dia. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 3/2023, de autoria da Vereadora Ana Cláudia dos Santos Lima, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca a nobre Edil editar Lei Municipal instituindo a ultima terça-feira do mês de novembro como “DIA DE DOAR”.

Traze uma breve mensagem justificativa sobre a motivação do pedido.

DO DIREITO:

O Artigo 55 elenca as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, senão vejamos:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Por sua vez, este mesmo diploma legal conclui:

“Art. 56. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

DO MÉRITO:

Como podemos perceber pela leitura detalhada do texto o mesmo não apresenta qualquer vício, pois não se trata de instituição de feriado e não obriga o município a despesas.

Caberá apenas ao Município incluir esta data no calendário municipal e querendo, adotar ações de implementação.

Entendemos que a mesma se encontra apta a percorrer os caminhos tramitacionais na Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

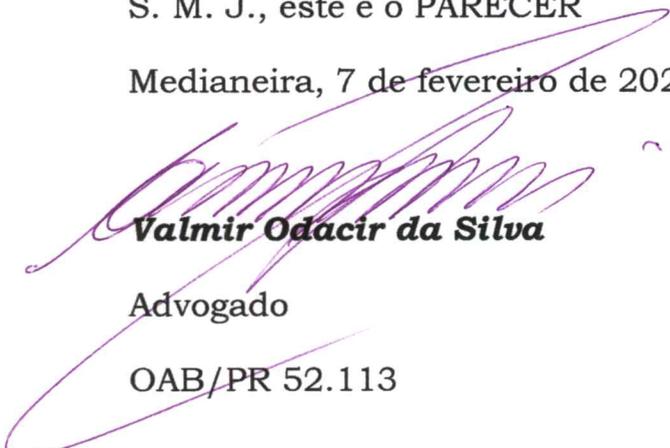
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 7 de fevereiro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113